

COPA AMÉRICA E OS DILEMAS ENFRENTADOS PELOS JOGADORES DE FUTEBOL: ENTRE A PRESERVAÇÃO DA VIDA E O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO EM TEMPOS DE COVID-19

COPA AMERICA AND THE DILEMMAS FACED BY SOCCER PLAYERS: BETWEEN PRESERVING LIFE AND FULFILLING THE EMPLOYMENT CONTRACT IN COVID-19

BARBOSA, B. G.¹

¹ Discente no Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior (IMMES).

Resumo: Diante da situação enfrentada pelo mundo em decorrência da pandemia instalada pelo vírus Sars-coV-2, causador da COVID-19 (Coronavírus), o presente artigo científico tem por objetivo - com destaque para a situação do Brasil e de alguns países da América do Sul envolvendo a doença - analisar, a partir da polêmica gerada pela recusa dos jogadores da seleção brasileira para participar da Conmebol Copa América, a relação de emprego firmada entre os jogadores de futebol e seus clubes e a possibilidade destes empregados se recusarem a participar de campeonatos. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa do tema em questão, utilizando-se a técnica da pesquisa bibliográfica e documental, com análise de acontecimentos envolvendo jogadores e os campeonatos de futebol. Deste modo, será possível concluir com este breve estudo, que, mesmo diante da relação de emprego e da necessidade de respeito aos requisitos essenciais caracterizadores desta relação, como o requisito da subordinação, o empregado, quando estiver diante de situação que coloque em risco sua integridade física ou mental, poderá valer-se do direito fundamental à vida, exercendo seu direito de resistência.

Palavra-chave: Direitos fundamentais. Direito a preservação da vida. Jogadores de futebol. Contrato de Trabalho.

Abstract: *Due the situation faced by the world regarding the pandemic caused by the Sars-cV-2 virus, this scientific article has the objective – focusing on Brazil’s situation as well as other South American countries-analyze, considering the polemic opinions from Brazilian national team’s players against playing the Conmebol Copa América, the work relationship between players and their respective clubs and the possibility of employees opting out from participating in certain tournaments. Therefore, research was made regarding the respective issue, utilizing bibliographical and documental research methods, with an analysis of events involving players and football tournaments. With that said, it will be possible to conclude with this brief study that even considering the work relationship and the need to respect the requirements of the relationship, such as subordination, the employees when facing a situation where their life or health is at risk can make use of the fundamental right of life, exercising the right to resist.*

Keywords: *Fundamental rights. Right to the preservation of life. Soccer players. Employment Contract.*

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar, para que possamos entender o momento atípico em que vivemos e assim contextualizar a reflexão que se propõe com o presente trabalho, como o mundo conheceu o Coronavírus³ e quais os impactos resultantes da propagação desta doença, seja na sociedade em geral, seja na seara futebolística. A doença, como se sabe, surgiu em uma cidade chamada Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China e espalhou-se rapidamente pelo mundo, ganhando os noticiários em dezembro de 2019, passando o mundo a conhecer os efeitos da então denominada COVID-19. Diante do crescente número de vítimas da doença, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, atestando, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia (OPAS, 2020, *online*).

A pandemia instalada que, a princípio, se entendia teria fim com o ano de 2020, ainda perdura. Desde a primeira notícia de contágio até o mês de junho de 2021 já se passaram dezoito meses, e os números de portadores da doença e de mortos continuam aumentando e causando preocupação. Realizando um comparativo entre os dados coletados em 29 de abril de 2020 e em 21 de junho de 2021, o aumento de casos é assustador. Até o dia 29 de abril de 2020 foram oficialmente confirmados, no mundo, considerando 213 países, áreas ou territórios com casos de COVID-19, o total de 3.090.445 casos, chegando o número de mortos a 217.769 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020, *online*). Já no dia 21 de junho de 2021 os números são ainda mais impactantes. Tendo por base a mesma fonte de consulta, foi constatado um total de 178.118.597 casos, chegando o número de mortos a 3.864.180 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021, *online*), o que deixa clara a situação de caos instalada pela doença.

Quando se volta a análise para o Brasil, a situação é ainda mais assustadora. Foram muitos os infectados e o aumento de casos, a cada dia, torna a situação ainda mais preocupante, o que, vale desde logo destacar, não desmotivou os interessados na realização de campeonatos de futebol a insistirem e continuarem com as atividades, requerendo, inclusive, a Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) que a final da Copa América contasse com 50% da torcida em campo. Assim, considerando o mesmo período do comparativo mundial feito acima, em 29 de abril de 2020 tínhamos 78.162 casos confirmados e 5.466 mortes em decorrência da doença (OPAS, 2020). Já em 21 de junho de 2021 temos 17.883.750 casos confirmados e o assustador marco de 500.800 mortes (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021, *online*).

Diante da situação apresentada e do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional reconhecidos pelo direito positivo por intermédio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020), o Estado Brasileiro, por meio do Poder Executivo e do Poder Legislativo, produziu atos normativos e criou políticas públicas na tentativa de proteger os sujeitos da economia e da relação de trabalho. Em meio ao caos instalado, foram propostas medidas restritivas de circulação no intuito de diminuir o crescente número de mortes e contágio pela doença. Assistimos ao fechamento de aeroportos, estabelecimentos comerciais, escolas, locais de lazer, ficando vedado qualquer tipo de aglomeração. As pessoas foram submetidas ao distanciamento social, ficando apenas os serviços essenciais em funcionamento.

Muitas cidades adotaram o lockdown como medida de proteção para conter o aumento do número de casos da doença; escolas, universidades e demais centros de ensino foram fechados e as aulas passaram a acontecer de modo virtual. Ato contínuo, foram propostas medidas provisórias – algumas, inclusive, convertidas em lei, decretos e portarias, seja para regulamentar a nova situação ou, por vezes, para flexibilizar as normas já existentes, sob o fundamento de se dar maior efetividade a elas e enfrentar com celeridade e eficiência a crise instaurada, de modo a garantir a estabilidade econômica, o emprego e renda do trabalhador, assim como conter um possível aumento da criminalidade e da pobreza causados pelo desemprego. No que tange às atividades futebolísticas, como já mencionado, apesar da grave situação enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, não foi pacífico o entendimento acerca da suspensão dos campeonatos. Foram inúmeras as discussões acerca da manutenção ou não desta atividade esportiva até que a Confederação Brasileira de Futebol - CBF decidiu paralisar os campeonatos nacionais a partir de março de 2020 (GLOBO ESPORTE, 2020, *online*), o que perdurou apenas por 93 dias, quando o campeonato Carioca teve início, ficando vedado, apenas, que as torcidas estivessem em campo.

Ademais, recentemente, com a chegada da Copa América e a recusa dos jogadores convocados para a seleção brasileira em participar do campeonato - haja vista as mais de 500.000 mortes no Brasil em decorrência do coronavírus e a participação de outros países da América do Sul com alto número de casos e mortes pela doença -, reacendeu a discussão acerca da preservação da integridade física dos jogadores de futebol, com embate entre o direito de recusa na participação em campeonatos conferido a jogadores-empregados e a necessidade de cumprimento do contrato de trabalho firmado com os clubes por parte destes jogadores.

Assim, o presente trabalho se limitará a uma análise, ainda que breve, do impasse vivenciado pelos jogadores de futebol convocados para participar da Copa América, assim como do direito dos jogadores de futebol, na qualidade de empregados dos clubes, de manifestarem resistência em participar de campeonatos - haja vista o caos e o risco à vida proporcionado por uma doença devastadora como a COVID-19 - em contrapartida ao dever de cumprimento contratual.

2. DILEMAS ENFRENTADOS PELOS JOGADORES DE FUTEBOL

Como foi possível observar com a leitura da introdução elaborada para o presente estudo, a situação do Brasil e do mundo é assustadora, mas, apesar disso, as atividades esportivas foram, aos poucos, sendo retomadas e a exposição dos jogadores e envolvidos técnicos aumentou. Isso nos leva a refletir acerca da real preocupação por parte dos empregadores com a preservação da vida dos jogadores/empregados, uma vez que estes, com a realização de uma atividade de intenso contato, estarão propensos ao contágio, caso haja algum infectado entre eles, colocando em risco suas vidas – e, por consequência, de toda a sociedade - para que seja cumprido o contrato de trabalho firmado.

Corroborando com esta linha de entendimento, foram inúmeras as ações judiciais propostas pelos sindicatos dos jogadores de futebol na tentativa de impedir ou adiar a realização de campeonatos, haja vista que o contágio de jogadores já havia, inclusive, impedido que partidas fossem realizadas com seus titulares. Apesar disso, a preocupação dos jogadores e dos sindicatos com o aumento do contágio entre os participantes dos eventos esportivos não foi suficiente. Mesmo com o aumento do número de casos no país e mortes de trabalhadores esportivos⁹, o campeonato brasileiro seguiu até fevereiro de 2021, totalizando 320 positivados ao longo do torneio, entre jogadores e comissão técnica (GLOBO ESPORTE, 2021, *online*), o que, ao nosso ver, demonstra um total desrespeito aos trabalhadores desta classe. Como se não bastasse, o Brasil aceitou sediar a Copa América, sendo que a edição deste ano (2021) conta com dez seleções de países da América do Sul, que estão em situação crítica de contágio pelo coronavírus e que encaminharão seus atletas e comissões técnicas para o Brasil, o que causa grande preocupação e foi um dos motivadores para que os jogadores de futebol brasileiros se recusassem a participar do campeonato.

Vale destacar que, antes da Copa América ser oficializada no Brasil, estava previsto que, pela primeira vez na história do torneio, dois países sediariam este campeonato, mas, ambos recusaram após dias de incertezas. O primeiro deles, a Colômbia, além do coronavírus, passa ainda por uma crescente tensão social no país, com frequentes e violentos conflitos entre policiais e manifestantes, o que tornaria impossível a realização da competição (GLOBO ESPORTE, 2021, *online*). Dez dias após a recusa oficial da Colômbia para sediar o torneio, a Argentina - que seria o segundo país sede – diante do pior momento de pandemia enfrentado pelo país, inclusive tendo decretado a paralisação do futebol local por 9 dias no mês de maio - decidiu que não sediaria a disputa, sendo, então, o Brasil escolhido como nova sede da competição (G1, 2021, *online*). A notícia de que o Brasil sediaria a competição gerou uma repercussão negativa no país, uma vez que o Brasil não apresenta um panorama diferente dos países que recusaram a Copa América, sendo um dos países com o maior número de mortes do mundo por coronavírus. Assim, esses dados, juntamente com uma forte manifestação dos meios de comunicação e de grande parte da população, motivaram jogadores e a comissão técnica da seleção brasileira a manifestarem-se pela não participação no campeonato, mas, apesar disso, depois de alguns dias de conversas entre o Palácio do Planalto e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), jogadores e comissão técnica decidiram disputar o torneio. Alguns dos países que estão na disputa da Copa América possuem a maior taxa mundial de mortalidade pelo vírus, como exemplo o Peru, que registra mais de 193.000 (cento e noventa e três mil) mortos pela doença (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021, *online*). Igualmente preocupante é a situação da Bolívia e da Argentina, os quais vivem o pior momento da pandemia. A Argentina, por exemplo, conta com 9.000 (nove mil) novos casos diários (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021 *online*).

Apesar do quadro apresentado, a competição teve início no dia 13 de junho de 2021, e, até o momento, conta com 52 infectados, segundo informação trazida pelo jornal Gazeta Esportiva em matéria que reporta os números apontados pelo Ministério da Saúde: “Entre os 52 contaminados, 33 são jogadores e membros de delegações e os outros 19 estão entre prestadores de serviços contratados pela Conmebol para realização da competição” (2021, *online*). Assim, forçoso nos torna ressaltar, que o número de mortes e de contágio pela doença são assustadores por todo o mundo e que, a exposição de trabalhadores a situações de alto risco, como nos parece os jogos de futebol, deixa claro o dilema enfrentado por estes jogadores e a dura decisão que eles devem tomar, haja vista o embate entre o cumprimento do contrato

firmado e manutenção de suas carreiras ou a preservação da vida e o rompimento do contrato de trabalho, como será melhor debatido adiante.

3. A RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO E A PRESERVAÇÃO DA VIDA

A Constituição Federal, assim como a Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações esparsas, trazem direitos e deveres a empregados e empregadores. Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), empregado é a pessoa física que presta serviço ao empregador de forma não eventual, com subordinação, mediante salário, sem, no entanto, correr os riscos do negócio, uma vez que estes caberão ao empregador, que assalaria, admite e dirige a prestação de serviço de seus empregados (art. 2º e 3º). Assim, a relação entre empregado e empregador é cercada de direitos e deveres mútuos, cabendo ao contrato de trabalho firmado as especificidades da relação de emprego. O contrato de trabalho, por sua vez, resulta da soma dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, sendo conceituado por Gomes e Gottschalk (1995, p. 118) como “a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção do empregador”. Deste modo, para a configuração da relação de emprego, o respeito a alguns requisitos é necessário, dentre os quais está a subordinação, o que, por vezes, leva o empregado a esquecer direitos básicos e se submeter às regras impostas pelo empregador, sob pena de ter rescindido seu contrato de trabalho.

Com os jogadores de futebol não é diferente. Eles se submetem a regras contidas no contrato de trabalho, assim como tem direitos e deveres contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, na Constituição Federal e em legislação específica, como, por exemplo, a Lei Pelé (Lei 9.615/98), valendo aqui mencionar, que a realidade da maioria dos jogadores de futebol no Brasil é bem diferente da apresentada por grandes nomes do futebol. Conforme destaca Zirpoli (2019), entre 80% e 90% dos jogadores de futebol com contratos ativos no Brasil recebem remuneração menor do que 2 salários-mínimos mensais. Como sabemos, quanto maior a vulnerabilidade do empregado, menor será a chance de recusa às ordens do empregador, o que reafirma a necessidade de observarmos com restrições o alcance do poder diretivo do empregador e o dever de subordinação por parte do empregado.

Ademais, atualmente, a análise sobre os limites dos poderes do empregador ou do cumprimento dos contratos de trabalho firmados, deve ser realizada se levando em consideração

um caráter agravante, qual seja, a pandemia. Como já mencionado, o jogo de futebol é, na sua essência, uma atividade de contato; durante os jogos, os esbarrões, o suor, os abraços e a proximidade dos jogadores apresentam característica inevitável, o que, por consequência, aumenta o risco de contágio. Assim, “não existe futebol em isolamento. A prevenção ao contágio, neste ambiente, é impossível. Então, sendo o Covid-19 uma doença de alto contágio, qualquer medida adotada para dar segurança aos jogadores em uma partida será ineficaz” (CARON, 2020, *online*). Desse modo, é evidente que os jogadores de futebol são expostos à doença a cada partida e que os interesses no negócio se sobrepõem à proteção da vida destes jogadores. Especificamente no caso da Copa América, como amplamente noticiado pelas redes de transmissão, os jogadores de futebol se reuniram em protesto à realização do campeonato no Brasil - haja vista o elevado número de mortes e contágio pelo coronavírus no país e nos demais países sulamericanos - recusando-se a participar da competição.

Assim a discussão acerca da recusa por parte dos jogadores em participar do campeonato gerou polêmica no meio esportivo. Foram levantados questionamentos sobre os limites dos poderes do empregador em situações que colocam em risco a segurança e a saúde do trabalhador e na recusa em participar dos jogos de futebol, tendo em vista sua condição de empregado. Para os jogadores da seleção brasileira, em especial, quando se recusaram (inicialmente) a participar da competição, não estavam sob a gestão do poder diretivo do empregador, haja visto que, apesar de subordinados aos clubes com os quais têm contratos firmados, no caso da Copa América, a participação é facultativa, vez que não há relação de emprego entre jogadores e a CBF. De qualquer forma, apesar do presente trabalho abrir discussão sobre a subordinação existente na relação de emprego, vale aqui, ainda que brevemente, destacar que os jogadores da seleção brasileira, apesar de não possuírem o medo intrínseco a todo trabalhador - de ter rescindido seu contrato de trabalho - possuem, por exemplo, a preocupação com a perda de patrocinadores e com a negativa de convocação futura para a Copa do Mundo, o que pressionar os jogadores a participar da competição, mesmo com riscos à sua integridade física.

Assim, a recusa por parte dos atletas convocados para fazerem parte da seleção brasileira de futebol é diferente da recusa apresentada pelo jogador de futebol que firma um contrato de trabalho com o clube, uma vez que, uma vez configurada a relação de emprego entre as partes, subentende-se devam ser respeitados os requisitos intrínsecos a esta relação. Apesar disso, importante se faz levar em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana, assim como a garantia a direitos fundamentais, diante da exposição de contágio a uma grave doença,

para a imposição ao empregado do dever de cumprimento do contrato firmado em uma situação de normalidade.

Neste sentido é possível citar o entendimento trazido por Moraes (2017, p. 56), quando traz que a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. Isso constitui um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. Deste modo, se pode afirmar que a recusa por parte do jogador de futebol faz parte do seu direito de resistência, o qual permite dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como garantir a preservação da vida. Diferentemente do que se apresenta em outras atividades, inclusive nas consideradas essenciais - quando o empregador adota as normas sanitárias e a natureza da atividade não implique em exposição anormal a risco ou contato direto com a doença - o risco de contágio pode ser minimizado. Na atividade de futebol isso não é possível. Assim, entre a preservação da vida e o cumprimento do contrato de trabalho, importante que o empregado tenha sua vida garantida.

4 CONCLUSÃO

Como foi possível notar com a análise das informações apresentadas no presente estudo, o risco de contágio e, por consequência, de morte, de indivíduos que se encontram em situação de exposição ao coronavírus no Brasil e no mundo, é iminente. Analisando especificamente a relação contratual que envolve o jogador de futebol, vale aqui ressaltar que os clubes têm com estes firmado um contrato de trabalho, o qual, apesar de possuir regras, está sujeito aos ditames constitucionais, à legislação específica, assim como, no que não for incompatível, à Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, os jogadores de futebol estão - ou deveriam estar - protegidos pelas garantias constitucionais, devendo a estes serem assegurados direitos fundamentais, como a proteção a vida e sua integridade física e mental, o que, no presente caso, pode ser efetivado pelo direito a recusa. Deste modo, diante da pandemia que se apresenta, a preservação da vida dos jogadores, com o exercício do direito de recusa por parte destes de participar dos campeonatos de futebol quando presente o risco de contágio, deveria ser

assegurado sem nenhum tipo de penalidade. O dever de subordinação presente na relação contratual não pode ser suficiente para expor o empregado a risco. Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal devem se sobrepor ao requisito da subordinação, ficando evidente, portanto, que a recusa faz parte do direito de resistência atribuído ao empregado. No caso dos atletas da Copa América, os motivadores da participação ou não do campeonato não estão fundados na relação contratual, mas sim, em outros aspectos da carreira do jogador, também importantes, mas que fogem à obrigação decorrente do contrato de trabalho vigente. De todo modo, podemos concluir que, dada a pandemia mundial existente, a exposição do atleta de futebol – que desempenha atividade de contato – aumenta em demasia o risco a sua integridade física e mental, não devendo ser admitida ou incentivada esta prática por motivação financeira ou baseada no dever de cumprimento do contrato. O empregado deve ter assegurados os direitos fundamentais e, no presente caso, assegurado o direito de recusa quando sentir que deva preservar sua vida e não executar a atividade requerida pelo empregador.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1953. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 20 abr 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 29 abr 2020.

CARON, Henrique Richter. Impacto da pandemia no futebol: o novo coronavírus como doença ocupacional do atleta profissional e sua repercussão. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332694/impacto-da-pandemia-no-futebol--o-novo-coronavirus-como-doenca-ocupacional-do-atleta-profissional-e-sua-repercussao>. Acesso em 9 jul 2021.

CONMEBOL COPA AMÉRICA. História. Disponível em:
<https://copaamerica.com/pt/historia/>. Acesso em 26 jun. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

G1. Copa América: os argumentos da Argentina para recusar a competição no país. Publicado em: 31-05-2021. Por: Márcia Carmo. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/05/31/copa-america-os-argumentos-da-argentina-para-recusar-a-competicao-no-pais.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2021.

GAZETA ESPORTIVA. Ministério da Saúde confirma 52 casos de covid-19 ligados à Copa América. Publicado em 15-06-2021. Disponível em:
<https://www.gazetaesportiva.com/campeonatos/copa-america/ministerios-da-saude-confirma-52-casos-de-covid-19-ligados-a-copa-america/>. Acesso em: 8 jul. 2021.

GAZETA ESPORTIVA. Dudu, preparador físico da comissão técnica de Mano Menezes, morre aos 43 anos. Publicado em: 17-09-2020. Disponível em:
<https://www.gazetaesportiva.com/futebol/dudu-preparador-fisico-da-comissao-tecnica-de-mano-menezes-morre-aos-43-anos/>. Acesso em 27 jun. 2021.

GLOBO ESPORTE. CBF suspende competições a partir de segunda por conta de pandemia do coronavírus. Publicado em: 15-03-2020. Disponível em:
<https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/cbf-suspende-todas-as-competicoes-a-partir-de-segunda-feira.ghtml> . Acesso em: 26 jun. 2021.

GLOBO ESPORTE. Goiás tem 10 casos de Covid-19 no elenco horas antes da partida contra o São Paulo. Publicado em: 09-08-2020. Por: Fernando Vasconcelos, Marcelo Hazan e Victor Hugo Araújo. Disponível em: <https://ge.globo.com/go/futebol/times/goias/noticia/goias-tem-10-casos-de-covid-19-no-elenco-horas-antes-da-partida-contra-o-sao-paulo.ghtml>. Acesso em 26 jun. 2021.

GLOBO ESPORTE. Brasileirão tem 320 casos de Covid-19 entre atletas e técnicos; veja os times mais afetados. Publicado em: 28-02-2021. Por: Edson Viana, Igor Castello Branco e Roberto Maleson. Disponível em: <https://ge.globo.com/programas/esporte-espetacular/noticia/brasileirao-tem-320-casos-de-covid-19-entre-atletas-e-tecnicos-veja-os-times-mais-afetados.ghtml>. Acesso em: 10 de jul. 2021.

GLOBO ESPORTE. Colômbia deixa de ser sede da Copa América, e torneio deve ser organizado na Argentina. Publicado em: 20-05-2021. Por: Martín Fernández. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/copa-america/noticia/colombia-deixa-de-ser-sede-da-copa-america-e-torneio-sera-organizado-na-argentina.ghtml>. Acesso em 26 jun. 2021.

GLOBO ESPORTE. TST aceita pedido da CBF e confirma realização de Palmeiras x Flamengo neste domingo. Publicado em 27-09-2020. Disponível: <https://ge.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/tst-aceita-pedido-da-cbf-e-confirma-realizacao-de-palmeiras-x-flamengo-neste-domingo.ghtml>. Acesso em 11 de jul. 2021.

GLOBO ESPORTE. Dois funcionários do Palmeiras morrem por Covid-19; Abel Ferreira faz homenagem. Publicado em 12-06-2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/dois-funcionarios-do-palmeiras-morrem-por-covid-19-abel-ferreira-faz-homenagem.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2021.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. Curso de Direito do Trabalho. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

OPAS-Brasil. Organização Pan-Americana da Saúde. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 30 abr 2020.

UOL. Jogadores do Fla pedem, e Sindicato também tenta adiar jogo na Justiça. Publicado em: 26-09-2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/09/26/jogadores-do-fla-pedem-e-sindicato-tambem-tenta-adiar-jogo-na-justica.htm?>. Acesso em: 20 jun 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Coronavirus disease (COVID-19) Pandemic. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 21 jun. 2021.